

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS (URC/COPAM NORTE DE MINAS).

Relatório de Voto de parecer de vistas ao processo 5.1 - José Vanderli Furlan/Fazenda Boa Sorte - Matias Cardoso/MG - PA/CAP/Nº 12000002550/15 - AI/Nº 50732/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado mediante atividade de fiscalização rotineira desenvolvida pelo destacamento ambiental da Polícia Militar que constatou o desmatamento da área de 8,37ha (oito hectares e trinta e sete centiares) e ainda da área de 102,44 ha (cento e dois hectares e quarenta e quatro centiares) totalizando 110,81ha (cento e dez hectares e oitenta e um centiares), cujas coordenadas geográficas foram descritas no auto de infração.

A fiscalização constatou desmate anterior na extensão de 440,60ha na mesma propriedade, caracterizando, portanto, descumprimento do embargo ambiental. Em vistoria no local, também foi constatada a supressão de espécies vegetais que são protegidas por lei: Braúna, Aroeira, Tapicuru, Pau D'arco ou Ypê, e outras espécies comuns. Registrando que as três primeiras correspondiam ao percentual de 20%; a quarta, 25%; e as últimas, 15% da vegetação suprimida.

A supressão da vegetação se deu com a utilização de trator de esteira, às margens de córrego intermitente, o Ribeirão Baixa da Mula.

Houve transcurso regular do procedimento. Notificação regular, defesa tempestiva, decisão condenatória em primeira instância, em face da qual foi proposto recurso, cujos fundamentos serão doravante analisados.

No relatório, é o essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, próprio, cabível, endereçamento regular etc. Sem nulidades constatadas.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Visando aportar sua irresignação, o recorrente sustenta em seu apelo:

CUMPRIMENTO DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170/CF)

O recorrente sustenta a nulidade do auto de infração sob o fundamento de que o desmate da vegetação se deu ante a necessidade de fazer a propriedade de cumprir a sua função social. Na mesma assentada, sustenta que a Constituição da República garante o direito de propriedade.

Analiso.

No caso em análise, houve o desmate de Área de Preservação Permanente (APP), qual seja, margem de córrego. Portanto, infringência ao disposto no art. 4º, I da Lei nº 12.651/2012, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

O desmate de APP por si já autorizaria a aplicação da penalidade que se assentou sobre o comportamento do autor. Contudo, não se pode olvidar o desmate em detrimento de espécies protegidas por lei. O que representa um agravante.

Em que pese a Constituição da República assegurar o Direito de Propriedade, o seu uso deve ser compatibilizado com a sua função social. Portanto, a leitura sistemática do art. 5º, incisos XXIII e XXIV conduz a conclusão de que os efeitos do uso da propriedade perpassam o seu titular, seja na produção de riquezas, seja nas adversidades que a utilização possa ensejar. Logo, a Constituição limitou o direito de propriedade com vistas a que ele não repercuta malefícios a outrem.

A propriedade funciona como meio de produção de riquezas. Contudo, a sua produtividade não deve se desenvolver de maneira que enseje externalidades negativas aos demais. O meio ambiente, onde se insere a propriedade, é um bem de uso comum do povo, de uma coletividade indeterminada. A exploração da propriedade só atinge a função social quando também preserva o meio ambiente.

Portanto, a “função social da propriedade” não representa fundamento oponível para alterar a penalidade aplicada, considerando que, ela só é atingida quando a atividade econômica é exercida em harmonia com a preservação ambiental.

Nego provimento.

INOCORRÊNCIA DO DISPOSTO NOS CÓDIGOS 350 E 366 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08.

O recorrente sustenta a inocorrência das infrações elencadas no Decreto 44.844/08, nos códigos 350 e 366, vez que, respectivamente: “[...] em momento algum foi pego transportando, adquirindo, armazenando, comercializando [...] produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental” e “[...] nada consta de embargo, mas sim de apreensão.”

Analiso.

2.1. Código 350 do Decreto Estadual 44.844/08

A despeito de negar a ocorrência das infrações reportadas pela atividade de fiscalização ambiental, o recorrente não coligiu aos autos nenhuma justificativa plausível que elucidasse o porquê da desmate de grande extensão de área ou grande volume de madeira decorrente de corte ilegal em seu poder.

Em primeira análise, há de ressaltar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração elaborado em decorrência da atividade de fiscalização. Nesse sentido é o posicionamento recorrente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA POR DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. MULTA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não se conhece de preliminar de cerceamento de defesa na qual deixou de ser apontado o fato gerador do suposto vício.
2. Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de validade, cabendo ao interessado fazer prova contrária.
3. Não há que se falar em nulidade do auto de infração ou processo administrativo quando ausentes os vícios neles apontados.
4. Corretos os cálculos apresentados pelo credor, respeitadas as atenuantes e de acordo com a legislação vigente, indevida a redução da multa pretendida pelo devedor.
5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
6. Sentença que concedeu em parte a segurança, confirmada no reexame necessário, não conhecida uma preliminar e prejudicado o recurso voluntário. (TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.080326-8/001, Relator(a):

Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2022, publicação da súmula em 22/09/2022)

Assim, enquanto ato da Administração Pública incumbia ao recorrente coligir aos autos os motivos que atribuísem suporte à invalidade pretendida, invés de fazê-lo por mera negativa.

Outrossim, não se pode perder de mira que o ilícito foi constatado pela atividade de fiscalização de rotina desenvolvido pelo destacamento ambiental da Polícia Militar. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO DE LIMINAR – QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU – NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO – ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – FISCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR – APLICAÇÃO DE SANÇÕES – EXIGÊNCIA DE AMPARO EM LAUDO TÉCNICO – ARTIGO 28, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – INAPLICABILIDADE ÀS INFRAÇÕES IMPUTADAS À IMPETRANTE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – FATO QUE NÃO AUTORIZA O INÍCIO DA ATIVIDADE – INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRMADO NA INICIAL – RECURSO DESPROVIDO. - **A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tem competência para exercer o poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente. - O artigo 28, parágrafo 3º, do decreto estadual 44.844/08, prevê que a suspensão ou redução de atividades, bem como o embargo de obra ou de atividade pela Polícia Militar, deverão ser amparados em laudo elaborado por técnico**

habilitado, sendo tal exigência dispensada em assuntos de fauna, pesca e flora, e nos casos de falta de licença de instalação e de perfuração de poço sem a autorização. - A simples apresentação de documentos aos órgãos competentes, visando à obtenção de licença ambiental, não autoriza a impetrante a iniciar a atividade de extração de areia nas margens de um rio, ainda mais em área de preservação permanente. (TJMG – Apelação Cível 1.0324.09.077964-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2010, publicação da súmula em 09/02/2010)

Noutro giro, há de registrar que o auto de infração foi elaborado e instruído mediante imagens fotográficas, localização georreferenciada, sobrevoo de aeronave, que representam fatores contundentes para sustentar a sua credibilidade. Por fim, o dito documento foi elaborado por agentes investidos de impessoalidade e isenção de interesses particulares, em face dos quais o recorrente não opôs nenhuma ressalva.

Não socorre melhor sorte ao recorrente quando informa que a adjacência da propriedade da cidade é determinante para o saque da madeira da qual foi nomeado depositário. Há de registrar que o recorrente deveria ter reportado eventual perdimento de parte de seu volume para as autoridades públicas. Sequer há um boletim de ocorrência coligido aos autos, no sentido de atribuir sustentáculo em tal assertiva.

Nego provimento.

2.2. Código 366 do Decreto Estadual 44.844/08

O recorrente nega que a propriedade esteja sob embargo. De fato, a propriedade encontra-se com suas atividades suspensas.

A despeito da variação semântica, o Decreto Estadual 44.844/08 não faz distinção entre os dois institutos, vez que aplica para ambos a mesma

penalidade, na hipótese de sua infringência, que representa infração gravíssima que é apenada com multa simples. Portanto, ante a equiparação legal dos institutos a manutenção da penalidade é a medida que se impõe.

Nego provimento.

3. DIMENSIONAMENTO DO VALOR DA MULTA

O recorrente sustenta que o valor da multa que lhe foi aplicada é exorbitante, vez que supera o valor da propriedade. Na oportunidade, ainda informa que foi acometido de sanção pecuniária anterior em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Análise.

Confrontando-se o valor da multa aplicada com os parâmetros de lei, afere-se que ela foi fixada em patamar adequado, vez que observou o balizamento legal para a sua estipulação. Imperioso registrar a extensão da área que foi desmatada e o volume de madeira que foi apreendido – em uma área que já se encontrava com suas atividades suspensas em razão de infração anterior.

Sobressalta no caso em análise que, a despeito de o recorrente já ter sido anteriormente apenado, ele ainda recalcitou na mesma infração, o que conduz a conclusão de que a multa anteriormente aplicada não representou desestímulo à prática do ilícito.

Nesse diapasão, entendo pela manutenção da penalidade de multa aplicada, sobretudo pela relevância do bem que é objeto de tutela – o meio ambiente, pertencente a esta e a futuras gerações.

Nego provimento.

4. CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA

O recorrente pleiteia a conversão da penalidade de multa em advertência.

Analiso.

As infrações reportadas nos Códigos 350 e 366 do Decreto Estadual nº 44.844/08 são classificadas como gravíssimas, portanto não é admissível à conversão da aplicação da penalidade de multa em advertência.

Ainda que fosse possível, a dita conversão só seria possível se fosse eficiente na reprimenda pela prática da infração, o que também não se verifica no caso em análise. Registro que anteriormente o recorrente já havia sido apenado com a penalidade de multa e mesmo assim incorreu em novo ilícito, de maior envergadura.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e **nego provimento** aos pedidos que foram formulados, de maneira a manter incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Montes Claros, 27 de janeiro de 2023.

Alisson Marciel Fonseca.

Representando o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas.